



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Mandado de Segurança n.º 0600506-35.2020.6.21.0000

Impetrante: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUAPORÉ

Impetrado: JUÍZO DA 022.^a ZONA ELEITORAL DE GUAPORÉ

Relator: DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO LIMINAR EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR. CABIMENTO EXCEPCIONAL. ART. 5.º, INC. II, DA LEI 12.016/2019 C/C A SÚMULA 22 DO TSE. OBJETO QUE SE RESTRINGE A ASSEGURAR RETIRADA DA PROPAGANDA VEICULADA EM PERFIL PESSOAL NO FACEBOOK E CONCEDER DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA QUE SUBSTITUIU A DECISÃO OBJETO DO *MANDAMUS*. ELEIÇÕES FINIDAS. TÉRMINO DA PROPAGANDA ELEITORAL. PERDA DO OBJETO. PARECER PELA DENEGAÇÃO ANTE A AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE GUAPORÉ, contra ato do Juízo da 022.^a Zona Eleitoral de Guaporé que, nos autos da Representação Eleitoral n.º 0600569-91.2020.6.21.0022, ajuizada contra Marisa Judith Bordin e Setembrino Luiz



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pasquali, indeferiu pedido liminar de retirada de vídeo com afirmações inverídicas do Facebook e concessão do direito de resposta, com aplicação de multa.

O impetrante, em seu arrazoadado (ID 10746533), deduz que os representados utilizaram as redes sociais *“para circulação de afirmações infundadas, injuriosas e difamatórias que visam, única e exclusivamente, manipular a opinião pública por meio de mentiras.”* Assim, por se tratar de propaganda irregular, garante ao representante o direito de resposta, a fim de esclarecer os fatos.

O eminente Desembargador Relator proferiu decisão (ID 10787883), indeferindo o pedido liminar mantendo a decisão proferida nos autos da Representação n.º 0600569-91.2020.6.21.0022.

Foram prestadas informações pela autoridade coatora, esclarecendo que a representação foi extinta sem resolução do mérito (ID 11369483).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Preliminar de ausência superveniente do interesse processual

A decisão judicial acerca de pedido liminar tem natureza interlocutória, desafiando, no processo civil comum, a interposição de agravo de instrumento (CPC, art. 1.015, inc. I).

Todavia, não cabe agravo de instrumento nos procedimentos das ações eleitorais, uma vez que *“as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito”*, nos termos do art. 19, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.478/2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especificamente quanto às representações previstas na Lei 9.504/97 – como é o caso da ação na origem, ajuizada como representação por propaganda eleitoral, esse entendimento é reforçado pelo art. 48, caput, da Resolução TSE n.º 23.608/2019, segundo o qual “as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação de que trata este capítulo não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo juiz eleitoral ou juiz auxiliar por ocasião do julgamento, caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público Eleitoral em suas alegações finais”.

Tratando-se, todavia, de decisão manifestamente ilegal ou teratológica, afigura-se excepcionalmente cabível a impetração de mandado de segurança, nos termos do art. 5.º, inc. II, da Lei 12.016/2019 c/c a Súmula 22 do TSE. Transcreve-se:

Lei do mandado de segurança

Art. 5.º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:
(...)
II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

Súmula-TSE nº 22

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Em que pese cabível a ação, **impõe-se a sua extinção sem resolução do mérito ante a perda do objeto.**

A impetrante objetivava com o presente Mandado de Segurança reverter decisão do juízo *a quo* proferida em sede de representação por propaganda irregular para remover propaganda do Facebook e conceder direito de resposta.

Ocorre que a decisão objeto do presente *mandamus* foi substituída pela sentença, que extinguiu a representação sem resolução do mérito, o que afasta o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interesse processual, pois a concessão da segurança não teria o condão de modificar a sentença proferida.

Ademais, encerrada a eleição, sobretudo nas cidades em que não há disputa de 2.º turno, como é o caso de Guaporé-RS, a concessão da ordem já não se faz mais necessária, pois encerraram-se os atos de propaganda eleitoral, bem como não cabe mais à Justiça Eleitoral assegurar o direito de resposta.

Destarte, se está diante da ausência superveniente do interesse processual a ensejar a denegação da segurança nos termos do art. 485, inc. VI, do CPC c/c art. 6.º, § 5.º, da Lei do Mandado de Segurança.

II.II – Mérito da lide

Ante a manifesta ausência superveniente de condição da ação, resta prejudicada a análise do mérito do *mandamus*.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina, nos termos do art. 6.º, § 5.º¹, da Lei 12.016/2009, pela denegação da segurança ante a ausência superveniente do interesse processual.

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

¹§ 5º Denega-se o mandado de segurança nos casos previstos pelo [art. 267 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.](#)